

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13626-000.004/90-30

Sessão de 25 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.474

RECURSO NR.: 72.171 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

RECORRENTE : NACIB SAIB ABI HABIB

RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

LADS/

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Incabível a alegativa de cerceamento de defesa quando o próprio contribuinte confirma o fato tributável objeto do lançamento. De igual forma, a não determinação de perícia - ainda que tivesse havido protesto por este meio de prova - não constitui cerceamento de defesa, pois que a decisão quanto à sua realização orbita no poder discricionário da autoridade administrativa (art. 17, do Dec. 70.235/72).

DEDUÇÃO DA CEDULA D - A dedução de 60% (sessenta por cento) prevista no parágrafo 2o. do art. 48 do RIR/80 deve ser exercida na declaração de rendimentos do exercício respectivo, não cabendo o favor no caso de lançamento de ofício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIB SAIB ABI HABIB:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13626-000.004/90-30

RECURSO NR.: 72.171
ACORDÃO NR.: 104-10.474
RECORRENTE : NACIB SAIB ABI HABIB

R E L A T O R I O

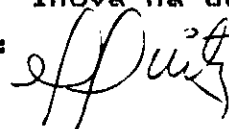
O presente lançamento é decorrente de receitas não declaradas na Cédula D, provenientes da prestação de serviço de transporte de cargas, nos montantes de Cr\$ 71.720.620,00 (ex. 1985) e Cr\$ 137.318.871,00 (ex. 1986), padrão monetário da época.

Impugnando o feito, o contribuinte alega que no seu entender tais rendimentos estariam sujeitos tão somente ao imposto de renda na fonte descontado pelas empresas a quem prestava serviços. Propugna, então, lhe seja concedida a dedução de 60% prevista no art. 48, parágrafo 2o., do RIR/80, elaborando demonstrativo das despesas realizadas para a obtenção daquelas receitas.

A informação fiscal de fls. 22 manifesta-se pela manutenção da exigência.

De igual forma, a decisão de 1a. instância julga procedente o auto de infração, sob o fundamento de que a dedução não pode ser pleiteada no caso de lançamento de ofício, mas apenas como opção do contribuinte manifestável por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos.

O recurso voluntário de fls. inova na defesa alegando cerceamento do direito de defesa, eis que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13626-000.004/90-30

ACORDÃO NR. 104-10.474

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, examinemos a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Não é verdade que o recorrente em qualquer momento tenha solicitado a exibição de documentos que comprovassem os rendimentos objeto da autuação, assinados por ele. Menos verdadeira, também, a alegativa de não manifestação sobre pedido de prova pericial, vez que tal meio de prova jamais foi solicitado pelo recorrente. E, ainda que tivesse havido tal pedido, essa circunstância não acarretaria, em princípio, nulidade do feito, já que se trata de matéria - o deferimento ou indeferimento de prova - contida no âmbito do poder discricionário do julgador, ao teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Quanto à não apresentação dos recibos assinados pelo recorrente, comprobatórios do recebimento dos rendimentos, tal circunstância não obstou a plena defesa pois, além dos fatos imputados serem de seu conhecimento (vide fls. 10, Termo de Verificação), o recorrente, em sua impugnação, reconhece o auferimento de tais rendimentos, detalhando, inclusive, a fonte pagadora desses seus rendimentos.



PROCESSO NR. 13626-000.004/90-30

ACORDÃO NR. 104-10.474

Inaceitável, portanto, a preliminar arguida de cerceamento de direito de defesa; que afasto.

No mérito, de igual forma, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a dedução de 60% nos rendimentos desse tipo de prestação de serviços, prevista no parágrafo 2o. do art. 48 do RIR/80, somente é admissível quando exercitado o direito à dedução na própria declaração de rendimentos.

Não se o reconhece em caso de lançamento de ofício, matéria já decidida em instância máxima, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nr. CSRF nr. 01-0.707/86.

Ademais, tal espécie de rendimento não está elencada na lei como susceptível de opção por tributação exclusiva na fonte.

Quanto à negativa do recebimento dos rendimentos, repita-se que o contribuinte reconheceu, em sua impugnação, a existência desses rendimentos, não sendo crível ou admissível, que em fase recursal venha a negá-los, num recurso pouco recomendável de defesa.

Sou, portanto, por que se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

E como voto.

Brasília (DF), 25 de maio de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO < RELATOR